



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 431-19.2016.6.21.0054

Procedência: FONTOURA XAVIER - RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES - DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JOSÉ FLAVIO GODOY DA ROSA, Prefeito de Fontoura Xavier

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE AFASTOU A INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. REGISTRO SOB CONDIÇÃO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. Parecer pela possibilidade de reexame do presente registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, §2º, da LC nº 64/90, ante a similitude e conforme uma interpretação sistemática da legislação de regência, bem como do art. 14, §9º, da CF, a fim de ser desconstituído o diploma de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, ante o restabelecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas “g”, da Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 289-297) em face da sentença (fls. 280-283) que, desacolhendo pedidos de reconsideração intentados pelo MPE e JOÃO CARLOS DA SILVA e outros, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida no RRC, manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, prefeito eleito no município de Fontoura Xavier-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme narrado em sentença (fls. 280-284):

(...) José Flávio Godoy da Rosa apresentou Requerimento de Registro de Candidatura (fls. 02/16), o qual foi impugnado pelo Ministério Público, com a juntada de documentos, demonstrando que as contas do requerente, referentes à gestão anterior foram reprovadas pela Câmara (fls. 1 7/1 34), gerando causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da Lei Complementar 64/90.

Ocorre que o requerido ajuizou ação na esfera cível, pleiteando a desconstituição da rejeição de contas, obtendo, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão, o que gerou a improcedência da impugnação, sem análise do mérito, com o deferimento do registro da candidatura (fls. 197/198), consoante decisão *in verbis*:

Com efeito, considerando-se que a questão em análise já restou analisada pelo STF, quando assentado competir ao legislativo julgar as contas, sendo o parecer prévio meramente opinativo, considerando-se a decisão do 2º juízo Cível da Comarca de Soledade, que suspendeu os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo 01/2016, "suspendendo qualquer força jurídica do parecer opinativo do Tribunal de contas, no que respeta o exercício dos direitos políticos do autor" (f. 151 e seguintes) concluiu não estar presente a causa prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90" (fl. 198).

Agora, cassada a liminar que suspendeu os efeitos do decreto legislativo, o Ministério Público fez um pedido de reexame da decisão de deferimento do Registro, uma vez que a decisão liminar, que afastou a força jurídica do parecer de rejeição das contas de José Flávio foi revertido pelo Tribunal de Justiça, restabelecendo, assim, a causa de inelegibilidade arguida na impugnação ao registro de candidatura. Aduziu que a decisão inicial de deferimento do registro não fez coisa julgada material, uma vez que baseada em liminar. Assim, requereu a desconstituição do registro de José Flávio Godoy da Rosa. Acostou documentos (fls. 200/213).

O Partido Democrático Trabalhista, Partido Socialista Brasileiro e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por intermédio dos seus representantes legais apresentaram pedido de reconsideração de registro de candidatura, por causa de inelegibilidade. Arguiram a inexistência da coisa julgada material em relação à decisão de deferimento de candidatura, uma vez que baseada em liminar posteriormente cassada, bem como porque sentenciada a impugnação sem resolução do mérito. Referiram que o Gestor, ora Requerente, teve suas contas rejeitadas gerando causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC 64/90, a qual já existia à época do pedido de registro de candidatura, sendo suspensa por decisão liminar cassada pelo Tribunal de Justiça antes da diplomação. Acostaram documentos (fls. 216/269).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado, José Flávio Godoy da Rosa apresentou resposta pedindo a improcedência da reconsideração, arguindo quatro razões para tanto: a) trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro de candidatura; b) decadência do direito de impugnação à diplomação, por ausência de interposição de RCED; c) inexistência de possibilidade de interposição de RCED pelo não preenchimento dos requisitos legais; d) que o provimento liminar suspendeu o ato jurídico como um todo, não podendo ser enfrentado como algo precário ou medida acauteladora (fls. 273/278).”

Sobreveio sentença de rejeição dos pedidos de reconsideração, eis que os petítórios não poderiam ser analisados nos autos do RRC, em razão da ocorrência do trânsito em julgado formal (fls. 280-283).

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso (fls. 289-297), no qual, em síntese, reitera os fundamentos do pedido de reconsideração.

Com contrarrazões (fls. 308-315), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 318).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral deu-se por intimado da sentença em 08/02/17 (fl. 287) e a interposição do recurso ocorreu na mesma data (fl. 289), ou seja, no tríduo legal – art. 258, CE.

Logo, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Entendeu a sentença (fls. 280-283) que a decisão que deferiu o registro de candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA operou coisa julgada formal, “(...) de forma que a matéria pode ser reapreciada, mas não na presente demanda (...)”, bem como que “(...) a causa de inelegibilidade existente à época, que tinha sido suspensa, reestabeleceu-se, antes da diplomação, não se tratando de inelegibilidade superveniente, o que faz com que, revogada a liminar as partes retornem ao estado anterior”.

Em suas razões recursais, sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a necessidade de reexame do deferimento do registro em questão, a fim de que o mesmo seja desconstituído ante a superveniência de decisão que reestabeleceu a causa de inelegibilidade arguida na impugnação ao registro de candidatura, qual seja a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores de Fontoura Xavier/RS.

Compulsando-se os autos, entende-se que **razão assiste ao recorrente**.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal estipula diretrizes acerca das causas materiais de inelegibilidade, impondo a necessidade de se proteger a “moralidade para o exercício do mandato”, devendo-se, assim, considerar a “vida pregressa do candidato”, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de **inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas lições de Rodrigo López Zilio¹,

(...) Nesta assentada, **os princípios constitucionais de proteção à “proibidade administrativa” e à “moralidade para o exercício do mandato”, sempre considerada a “vida pregressa do candidato”, consistem em regras de cogência obrigatória para a Justiça Eleitoral exercer um papel de controle preventivo no acesso aos cargos políticos**, evitando um indesejável direito de participação passivo por pessoa destituída de requisitos mínimos de idoneidade para o exercício dessa relevante função pública.

Dessa forma, entende-se que as questões atinentes a candidaturas a cargos políticos ultrapassam os interesses meramente particulares dos candidatos ou dos partidos, possuindo natureza de ordem pública, razão pela qual sustenta Elaine Harzheim Macedo² que a sentença que defere o registro de candidatura não faz coisa julgada material, sob os seguintes argumentos:

(...) A discussão de direito material sobre candidatura (individual ou coletiva) versa sobre temas bem específicos (...).

Extraíndo a discussão sobre as condições de registrabilidade, normalmente de menor repercussão jurídica e no mais das vezes facilmente superada, as outras duas causas de pedir, condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, encontram respaldo constitucional. **Ora, tais hipóteses decididas em favor da candidatura não podem transitar materialmente em julgado, tornando indiscutível a decisão, pela importância de seus reflexos sobre a legitimidade das eleições.** (...)

Não se descarta, ainda, que o tema não preclusivo, considerando sua força constitucional, não venha a ser levantado em sede de representação atípica, provocando-se o reexame necessário da concessão do registro do candidato ou do próprio órgão colegiado, antes mesmo da diplomação, o que afasta a via estreita do RCED. Alguns exemplos que podem ser citados, exigindo por certo espaço mais amplo para seu aprofundamento, aqui são colacionados, até para demonstrar a fragilidade e omissão dos textos legislativos de regência. Assim, a título de candidatura individual, a hipótese de um candidato ter perdido sua nacionalidade brasileira em processo próprio, cuja decisão ocorreu entre o período de registro, o curso da candidatura e a própria eleição ainda sob o mesmo espectro, o candidato que à época do registro não detinha qualquer parentesco proibitivo do art. 14, §7º, da Constituição, mas que vencido o registro venha a contrair casamento com qualquer das autoridades ali relacionadas.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** – 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo jurídico, 2016. pág. 532.

²MACEDO, Elaine Harzheim. Decisões no processo de registro de candidatura e coisa julgada: os artigos 502 e 503 do NCPC e o Direito Eleitoral. *In*: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 317-334.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também aqui a hipótese é de reexaminar o registro concedido e, se for o caso, desconstituí-lo, a demonstrar a ausência da estabilidade deferida, confirmando a incidência da coisa julgada formal e não material (grifado).

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

No presente caso, **houve a devida interposição pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de impugnação ao registro de candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA**, diante da ocorrência, em **06/09/2016**, da rejeição, pela Câmara de Vereadores de Fontoura Xavier/RS – Decreto Legislativo nº 001/2016-, das contas do candidato referentes ao exercício de 2011 – quando exercia o cargo de Prefeito de Fontoura Xavier/RS.

Contudo, sobreveio, em **15/09/2016**, **decisão liminar da Justiça Comum** (fl. 151), determinando a suspensão do referido Decreto – ato gerador de inelegibilidade-, o que levou ao julgamento de procedência do registro em questão, nos seguintes termos (fls. 197-198):

(...) Com efeito, considerando-se que a questão em análise já restou analisada pelo STF, quando assentado competir ao legislativo julgar as contas, seno o parecer prévio meramente opinativo, **considerando-se a decisão do 2º juízo Cível da Comarca de Soledade que suspendeu os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo 01/2016, "suspendendo qualquer força jurídica do parecer opinativo do Tribunal de Contas, no que respeita o exercício os direitos políticos do autor"**(fl. 151 e seguintes), **concluo não estar presente a causa prevista no artigo 1º, I, g , da Lei Complementar 64/90.**

Assim, como o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, entendo que todas as condições de elegibilidade foram satisfeitas. (grifado).

Ocorre que, em **14/12/2016** – um dia antes da diplomação-, **o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reverteu a tutela de urgência concedida, considerando legítimo e válido o Decreto Legislativo nº 001/2016, revogando-se, assim, a suspensão do ato gerador da inelegibilidade.** Tal decisão restou assim ementada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. ACOLHIMENTO DE PARECER TÉCNICO DO TCE/RS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011. QUORUM MÍNIMO PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS. COMPROVAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 01/2016. LEGALIDADE.

Segundo o disposto no art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fontana Xavier, é necessária a presença de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros para que a Câmara se reúna e de maioria absoluta de seus membros para que se delibere. No caso, estiveram presentes 5 vereadores, do que se infere a regularidade da instalação do quorum mínimo para deliberação à luz do § 1º do art. 78 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores. Dos presentes, houve 4 votos (incluindo o da Presidente) para rejeitar a prestação de contas do ex-Prefeito em relação ao exercício de 2011 e uma abstenção. Sendo assim, a deliberação pela rejeição das contas, seguindo orientação do TCE/RS, consubstanciada na publicação do Decreto Municipal nº 01/2016 está de acordo tanto com o Regimento Interno quanto com a Constituição, visto que a exigência de deliberação por maioria de 2/3 aplica-se somente caso o parecer do TCE fosse rejeitado - e não acolhido, como no caso. Inteligência do art. 31, § 2º da CF, e do art. 78 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Fontana Xavier e do RE 848.826/DF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071189617, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 14/12/2016)

Dessa forma, embora tenha desacolhido o pedido de reexame, muito bem ressaltou sentença às fls. 280-283 ao dispor o seguinte:

(...) É certo que a inelegibilidade do requerente José Flávio Godoy da Rosa estava presente quando do seu pedido de registro de candidatura, uma vez que suas contas haviam sido desaprovadas pelo Legislativo, fato que era do conhecimento do requerente, que por intermédio de uma manobra jurídica, ingressou com ação judicial visando a anulação do ato, a fim de obter declaração de elegibilidade, decisão obtida em sede liminar.

Certo também que, com a reforma da decisão pelo Tribunal de Justiça, a causa de inelegibilidade existente à época, que tinha sido suspensa, restabeleceu-se, antes da diplomação, não se tratando de inelegibilidade superveniente, o que faz com que, revogada a liminar as partes retornem ao estado anterior.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, diante da relevância da matéria, concorda o juízo que não é possível, na situação em exame, que se apliquem as teorias do fato consumado e ou da boa-fé objetiva, na medida em que derivou daquela decisão liminar um registro de candidatura de indivíduo evidentemente inelegível, o qual foi eleito pelo voto popular, a partir da viciada informação de que não havia máculas nas contas que prestou ao legislativo.

Com isto, ter-se como consolidada a situação, representa permitir que exerça o mandato, cuide da coisa pública, quem já não o fez de forma adequada uma vez.

Registro, a título de esclarecimento, que a cognição incidente sobre a apreciação da tutela provisória é regida pelo princípio da aparência, por ser anterior à sentença de mérito, não fazer coisa julgada material e não ser exauriente, motivo pelo qual a decisão deve ser tomada com fulcro nos dois postulados clássicos cautelares: aparência do bom direito e perigo na demora. Assim, **considerando-se que pode ser modificada, a qualquer tempo, trata-se de decisão transitória, quanto ao mérito apenas, e, como tal, não pode continuar produzindo os efeitos quando alterada.** (grifado).

Revogada a liminar que afastava a inelegibilidade em questão, em 14/12/2016, tem-se que JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA retornou ao estado presente quando do pedido de registro, qual seja o de **inelegível** porquanto incidente o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Tem-se, assim, que derivou da decisão liminar precária o registro de candidatura de uma pessoa inelegível - o que afasta a hipótese de inelegibilidade superveniente-, que restou eleita pelo voto popular, tendo sido esse proferido de forma totalmente viciada.

Em que pese não se desconheça que hajam entendimentos diversos, **conclui-se que, para o presente caso, a melhor interpretação, a fim de que o interesse público e a própria legitimidade do pleito prevaleçam, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública – não sujeita à preclusão-, nos termos acima explanados, é a de que a sentença que deferiu o registro de candidatura em questão não fez coisa julgada material, pois, além do exposto, pautada em ato precário e proferido em cognição sumária. Logo, entende-se não só ser plenamente possível a reapreciação da matéria, como medida que se impõe.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse caso, portanto, entende-se que devem ser aplicadas as lições de José Jairo Gomes³, segundo qual:

(...) E se a revogação da suspensão do ato do qual derivou a inelegibilidade só ocorrer após o pleito? Caso tenha sido eleito, ter-se-á de diplomar e investir no cargo público cidadão inelegível? Para essa hipótese, não há uma regra como a do §2º do art. 26-C da LC nº 64/90, que regula a situação do candidato eleito beneficiado com a suspensão da inelegibilidade nas hipóteses que descreve. Esse dispositivo prevê a desconstituição do “registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente”, caso seja mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar da inelegibilidade. **Dada a semelhança das situações, é de todo recomendável a aplicação desse dispositivo na hipótese em apreço, de maneira que a revogação – ocorrida depois do pleito ou até mesmo da diplomação – da suspensão do ato gerador da inelegibilidade (o que equivale à restauração da inelegibilidade) possa impedir a expedição do diploma ou ensejar sua desconstituição.** (grifado).

Logo, deve ser aplicável ao presente caso o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, ante a similitude e conforme uma interpretação sistemática da legislação de regência. Segue o referido dispositivo:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º **Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (...) (grifado).

Já entendeu o TSE⁴ que a enumeração legal do *caput* é exemplificativa, podendo abranger, assim, a situação prevista na alínea “g” - ora analisada.

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.pág. 292v.

⁴ Precedente: REspe nº 229-91/TO – DJe 04/08/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Rodrigo López Zilio⁵:

(...) Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedido ao recorrente. É a regra do art. 26-C, §2º, da LC nº 64/90. Segundo dispõe o §2º, mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a liminar de suspensão da restrição à capacidade eleitoral passiva, serão desconstituídos o registro ou o diploma que porventura tenha sido concedido ao recorrente. **Em suma, o restabelecimento da inelegibilidade -- seja pela manutenção da condenação originária, seja pela revogação da suspensão liminar -- implica a desconstituição do registro ou do diploma eventualmente concedido, inclusive, em sendo o caso, com os efeitos reflexos da nulidade de votos e da eleição (art. 224 CE).** Nesse passo, expõem JORGE e SANTOS, "*se criou definitivamente uma modalidade diversa de registro de candidatura. o chamado 'registro sob condição', alterando-se substancialmente o tratamento dado à chamada inelegibilidade superveniente*", porquanto "**com a introdução do art. 26-C poderá o juiz eleitoral desconstituir o registro ou o diploma de forma automática, isto é, independentemente do ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma, mesmo durante o exercício do mandato**". Nessa hipótese, prosseguem, "*a causa de inelegibilidade é considerada superveniente - pois não se verificava quando do registro em razão da suspensão - e deverá ser fundamento para a cassação do diploma do candidato eleito*", sendo que "**não há necessidade de ação própria para a desconstituição do diploma em hipótese**", pois "**o próprio juiz competente para apreciar o registro de candidatura pode 'provocar o candidato (já no exercício do mandato eventualmente) para que se pronuncie e, instruído o processo, decida acerca da inelegibilidade superveniente**". A solução apresentada é judiciosa e enfrenta uma questão nodal na matéria relativa ao registro de candidatura, que ganha enorme relevo prático a partir do desenho das inelegibilidades preconizado pela LC nº 135/10. Esse entendimento, em verdade, consagra a tese de que a cautelar obtida no âmbito do art. 26-C da LC nº 64/90, conquanto apta a gerar seus efeitos jurídicos, suspendendo os efeitos do acórdão restritivos ao direito de elegibilidade, é necessariamente provisória. Justamente pela **efemeridade desse decisum** - que foi concedido com base nos requisitos da cautelar - é que, mantida a condenação que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão da liminar, serão desconstituídos o registro ou o diploma que porventura tenha sido concedido ao recorrente.

⁵ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** – 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo jurídico, 2016. págs. 211-212.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa desconstituição do registro ou do diploma é **medida impositiva, ainda que o beneficiário desta medida eventualmente esteja exercendo mandato eletivo, já que efeito lógico decorrente da revogação da liminar - a qual, aliás, pelo seu caráter precário, teve força suficiente apenas para conferir o direito de concorrer a mandato eletivo, mas sob condição.** Não obstante a revogação da liminar importe na pronta desconstituição do registro ou do diploma concedido, a homenagem ao princípio da ampla defesa recomenda seja procedida a oitiva do recorrente, que poderá apresentar sua defesa, preservando-se o contraditório. Nesta oportunidade, o juízo deverá (re)analisar todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade do recorrente. (grifado).

Dessa forma, o pedido de registro de candidatura concedido com base em cautelar que tenha suspenso a inelegibilidade deve ocorrer sob condição resolutiva, conforme demonstra o precedente abaixo:

Registro. Condenação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio.

1. Na hipótese de condenação pretérita em ação de investigação judicial eleitoral em que já tenha decorrido o prazo alusivo à inelegibilidade de três anos imposta à candidata, não cabe o reconhecimento da inelegibilidade por oito anos do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Precedentes: Recurso Ordinário nº 2544-32, relator Ministro Marco Aurélio; Recurso Ordinário nº 865-14, relator Ministro Hamilton Carvalhido.

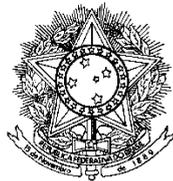
2. Tendo sido a candidata condenada, com base na antiga redação do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a três anos de inelegibilidade a partir da eleição de 2006, não há como se aplicar a nova redação da alínea d e concluir que ela está inelegível por oito anos.

3. Se os efeitos de decisão de Tribunal Regional Eleitoral estão suspensos por força de cautelar deferida por esta Corte Superior, dada a plausibilidade e relevância da questão relativa à nulidade de investigação judicial, por ausência de citação de vice-governador, não há como se reconhecer efeitos que possam decorrer da respectiva decisão colegiada, até mesmo para fins de eventual inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, dada a condenação por captação ilícita de sufrágio.

4. O § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 expressamente estabelece que o deferimento do registro, na hipótese de concessão de cautelar suscando os efeitos da condenação, fica condicionado ao deslinde do recurso interposto contra a decisão colegiada ou à manutenção da liminar concedida, razão pela qual, nessas hipóteses, deve o pedido de registro ser deferido sob condição.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 125963, Acórdão de 28/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2010) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, é o entendimento de José Jairo Gomes⁶:

(...) Caso a eleição ocorra e o candidato seja eleito na pendência da condição, poderá ele – provisoriamente – ser diplomado, investido no mandato e empossado no cargo.

Mas a solução definitiva para a questão deverá aguardar o resultado do julgamento do recurso no processo coincidente, i. e., do qual derivou a inelegibilidade. Ao final, duas hipóteses se apresentam: (i) se houver absolvição no processo condicionante, consolidam-se a diplomação e a investidura no mandato; (ii) **se, ao contrário, for mantida a condenação (ou se for revogada a liminar), serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente, o qual deverá ser desinvestido do cargo público-eletivo.** (grifado).

Ademais, ressalta-se a necessidade de se analisar a inelegibilidade em questão ante a imposição do ar. 14, §9º, da CF de se proteger a “moralidade para o exercício do mandato”, devendo-se, assim, considerar a “vida pregressa do candidato”.

Sobrevindo, portanto, a condição resolutive - revogação da liminar que afastava situação de inelegibilidade-, mantida rejeição das contas de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA pela Câmara Municipal de Fontoura Xavier/RS, que, nos termos do Decreto Legislativo nº 001/2016, impõe-se a análise da inelegibilidade em questão - art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

No tocante, a fim de evitar tautologia, adota-se o muito bem disposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões recursais (fl. 296 e v.):

(...) O art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº. 64/90, dispõe que são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"

⁶GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.pág. 295.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90 pressupõe os seguintes requisitos:

- a) rejeição de contas;
- b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa;
- c) decisão definitiva exarada por órgão competente;
- d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

Logo, José Flávio é inelegível, pois teve suas contas REJEITADAS (exercício 2011), conforme Decreto Legislativo nº 001/2016 (documento já anexado aos autos), sendo que tal decisão foi exarada pelo órgão competente (Câmara de Vereadores) e não há outra decisão suspendendo seus efeitos (1ª Câmara Cível reverteu a tutela de urgência concedida pelo magistrado "a quo").

Além disso, existem várias irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa e que estão presentes na conduta de José Flávio:

- 1) ausência de finalidade pública na despesa de R\$ 6.116.00 (almoço para 400 pessoas no Parque das Tubas) - item 2.2;
- 2) aquisição de materiais sem licitação, Item 3.2;
- 3) gastos com combustíveis em valor superior aos licitados e ausência de finalidade pública, item 3.3;
- 4) contratação direta de prestadores de transporte escolar (matéria já apontada), item 3.4;
- 5) dispensa de licitação para a contratação de OSCIP, item 3.5;
- 6) o Município deixou de aplicar R\$ 193.476.33 na educação infantil dos recursos transferidos pelo FUNDEB.

Sinala-se que a decisão do TCE ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável, todavia, na Impugnação do Registro, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes prejuízos ao erário.

Destaca-se ainda, mais uma vez que, a decisão da la Câmara Cível do Tribunal de Justiça RS, manteve a rejeição de contas realizada pelo Poder Legislativo de Fontoura Xavier, realizada antes mesmo do deferimento do pedido de registro do candidato, não mais se encontrando com sua eficácia suspensa judicialmente, atendendo, pois, todos os requisitos necessários para configurar a inelegibilidade prevista na norma. (...) (grifado).

Portanto, por todo o exposto, outra conclusão não poderia haver senão a de perfeita possibilidade de reexame do deferimento do registro de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, a fim de, diante do reestabelecimento da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, isto é, da ocorrência da condição resolutive, impõe-se a desconstituição do diploma concedido ao mesmo e a consequente desinvestidura do cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela possibilidade de reexame do presente registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, §2º, da LC nº 64/90, ante a similitude e conforme uma interpretação sistemática da legislação de regência, bem como do art. 14, §9º, da CF, a fim de ser desconstituído o diploma de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, ante o restabelecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 28 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpv5240q60hflsbu3n6dp477203147542853050170328230043.odt